



**TC 030.135/2013-3**

**Apenso:** não há

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de  
Pirpirituba-PB

**Responsável:** Josivalda Matias de Sousa – CPF  
628.826.194-72 e Marcos Tadeu Silva – CPF  
113.826.864-04.

**Procurador(es):** não há

**Advogado(s):** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – Irregularidade, débito e multa

## **INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita do Município de Pirpirituba-PB (período 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 689/2005 (Siafi 556422), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pirpirituba-PB, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-11, 39-41 e 99-105).

## **HISTÓRICO**

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 371.134,03, dos quais R\$ 360.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.134,03 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 288.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B911590 e 2007OB900473, respectivamente, emitidas, em 8/11/2006 e 16/1/2007, ambas nos valores de R\$ 144.000,00 e creditadas em 10/11/2006 e 18/1/2007, respectivamente (peça 1, p. 73, 93-95, 105 e 121 e 135).

3. Em instrução anterior de peça 8, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido de desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), para responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, em regime de solidariedade com a então prefeita de Pirpirituba - PB, Sra. Josivalda Matias de Sousa, pelo dano apurado nestas contas especiais.

4. Em Despacho de peça 10, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Mavil Ltda., com a realização de citação, nos moldes lá indicado.

5. Foi promovida a citação da Sra. Josivalda Matias de Sousa individualmente e solidariamente ao Sr. Marcos Tadeu Silva, respectivamente, mediante Ofícios 1972 e 1973-TCU/SECEX-PB de 19/12/2014, com ciência dos responsáveis (peças 12-19).



## EXAME TÉCNICO

6. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.
7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
9. Diante da revelia da Sra. Josivalda Matias de Sousa e do Sr. Marcos Tadeu Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

## BENEFÍCIOS DE CONTROLE

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção ao responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-prefeita do Município de Pirpirituba-PB, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

- 11.1.1. débito individual da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
144.000,00	10/11/2006	D
144.000,00	18/1/2007	D
120.000,00	24/1/2007	C

- 11.1.2. débito solidário da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72) e do Sr. Marcos Tadeu da Silva (CPF 113.826.864-04).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
120.000,00	24/1/2007

- 11.2. aplicar individualmente, ao Sra. Josivalda Matias de Sousa e ao Sr. Marcos Tadeu da Silva., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a



fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

11.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 5/3/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0